



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.154 , DE 06 / 07 198

Processo n.º 24.863

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 17/08/98
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo 17/06/98	

PROJETO DE LEI N.º 7.265

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
09/07/98



Matéria: PL 7-265	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 30/03/98	CJR CEFO COSP CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

A <u>CJR</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 31/03/98	Designo Relator o Vereador: <i>Willanpedi</i> Presidente 31/03/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Willanpedi</i> Relator 31/03/98
---	--	---

A <u>CEFO</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 08/04/98	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio C.C. Siqueira</u> <i>Antonio C.C. Siqueira</i> Presidente 14/04/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio C.C. Siqueira</i> Relator 14/04/98
--	---	--

A <u>COSP</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 22/04/98	Designo Relator o Vereador: <u>Zelso Bento Pegh</u> <i>Zelso Bento Pegh</i> Presidente 22/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Zelso Bento Pegh</i> Relator 22/04/98
--	---	---

A <u>CAT</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 29/04/98	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos M. Cruz</u> <i>Carlos M. Cruz</i> Presidente 30/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Carlos M. Cruz</i> Relator 5/05/98
---	---	--

VETO TOTAL (fls. 78/81)

A <u>CJR</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 18/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>Willanpedi</i> Presidente 18/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Willanpedi</i> Relator 18/06/98
---	--	---

A <u>CEFO</u> <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 18/06/98	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u> <i>Avaco</i> Presidente 18/06/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Avaco</i> Relator 18/06/98
--	---	--

Of. G.P.L. 284/98 (fls. 18/21) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Willanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 17/06/98		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02-A
24863
Qui

Matéria: <u>PL F.265</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretora Legislativa / /		QUORUM:		

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

VE TO TOTAL (fl. 18/21)

A <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Blanca</i> Diretora Legislativa 18/06/98	<i>Felipe</i> Presidente 18/06/98	Relator <i>[Signature]</i> 18/06/98

A <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Blanca</i> Diretora Legislativa 18/06/98	<i>Eder</i> Presidente 18/06/98	Relator <i>[Signature]</i> 18/06/98

A _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/04/98 *cu*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024863 MAR 98 30 E 2 00

PP 335/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.I. e a:
CJA, CEFQ, ICOSP & CAT
João
Presidente
31/03/98

APROVADO
João
Presidente
02/06/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.265
(do Vereador Marcílio Carra)

Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 1.742, de 05 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Todo serviço de tapamento de buracos será realizado entre 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a juízo da Prefeitura Municipal."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27.03.1998

MARCÍLIO CARRA

*

pp33598.doc/ns



(PL nº. 7.265/98 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo deste projeto, ao fixar o horário entre meia-noite e quatro horas da manhã para realização de "operação tapa-buracos", é garantir que nossas vias públicas estejam desimpedidas nos horários de maior fluxo de veículos. Sem dúvida há muitas artérias em nossa cidade bastante estreitas - especialmente na região central e nos bairros mais antigos -, sendo que a realização daqueles serviços durante o dia gera, por um lado, inconvenientes ao trânsito e, por outro, risco para quantos se encontram nelas trabalhando. Com a medida assegurar-se-ia, pois - e também - a segurança e integridade física desses trabalhadores, além de desimpedimentos para a execução dos serviços.

Acrescente-se, mais, a Prefeitura de São Paulo já vem adotando essa medida, com bastante eficácia, merecedora do reconhecimento da população.

Por isso, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.


MARCÍLIO CARRA

*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fs. 05
proc. 24.863
Cm

LEI Nº 1742, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/09/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradoures públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalhos previstos para o local.

Art. 2º - Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinse) dias, a contar da data que lhe foram entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3º - No ato de cumprimento da exigência estabelecida no artigo 1º, o órgão ou entidade responsável indicará:

I - a natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II - a existência de outras obras previstas para o lugar e de entrosamento para sua execução;

III - as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação, a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases de serviço;

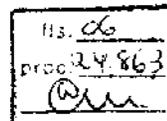
IV - a adoção de medidas necessárias a assegurar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

(Lei nº 1742)



assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V - as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data de início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez de tráfego nos percursos provisórios;

VI - elementos completos para a sinalização conveniente de local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção de trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;

VII - nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

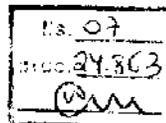
VIII - dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

Parágrafo único - O órgão ou entidade referida no artigo 1º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5º - Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas, que não impliquem em obstrução mesmo parcial de trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3º, ✓

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1742)

para os demais efeitos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens n.ºs. IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º.

Art. 6.º - A prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data de início das obras, prazos estabelecidos, desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações, alternativas e demais exigências previstas no artigo 3.º, para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7.º - Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto de embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para o Município, poderá proceder aos reparos, cobrando-se de seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8.º - As normas e providências indicadas no artigo 3.º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

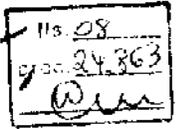
Art. 9.º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7.º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1742)



de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecientos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo



PARECER Nº 4.501

PROJETO DE LEI Nº 7.265

PROCESSO Nº 24.863

De autoria do Nobre Vereador **MARCÍLIO CAR-
RÁ**, o presente projeto de lei altera a lei nº 1.742/70, para fixar horário de realiza-
ção de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.
04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08 (a legislação que se pretende
alterar).

É o relatório,

PARECER:

Não obstante o presente projeto busque alterar
uma lei local e inquestionável a boa intenção do Nobre Edil, a propositura se nos
afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A matéria inequivocamente trata de serviços
públicos, como tapamento de buracos em vias e logradouros públicos. Assim,
conforme já decidido inúmeras vezes pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, a matéria é de competência privativa do Alcaide, consoante disposto
no inciso IV, do artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Como se não bastasse, o projeto irá afetar os
funcionários públicos da Secretaria de Obras e Serviços, inclusive impondo jorna-
da noturna extraordinária. Ora, matéria que cuida de servidores municipais, a ini-
ciativa compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, por determinação dos
incisos I e V do artigo 46 da Carta Municipal. E mais, a imposição de jornada no-
turna extraordinária, implicará em aumento de despesas, o que é vedado por
força do inciso I, do artigo 49 da Lei Maior de Jundiaí. E em decorrência desse fato,
não indica o autor da matéria os recursos disponíveis para atendimento dos novos
encargos (art. 50, "caput", LOM).

*



DA INCONSTITUCIONALIDADE

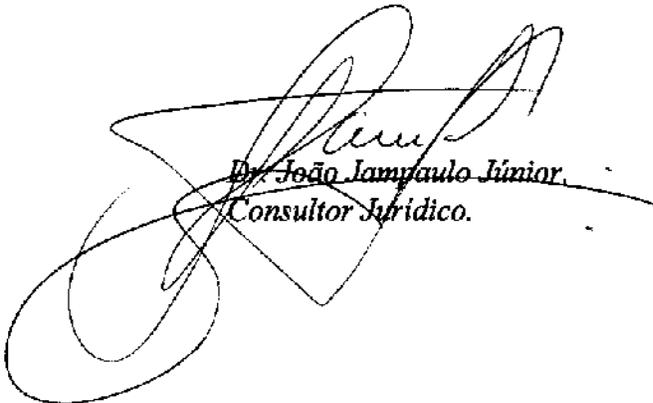
A inconstitucionalidade está caracterizada por adentrar a matéria em âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (regulamentação e administração de bens públicos), caracterizando quebra do princípio da tripartição dos Poderes, que preconiza a independência e harmonia dos mesmos (art. 2º, CF, art. 5º CE e art. 4º LOM). **A matéria é de indicação.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Assuntos do Trabalho.

Quorum: maioria simples (art. 44 "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 1.998.


Dr. João Jamyaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 24.863

PROJETO DE LEI Nº. 7.265, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

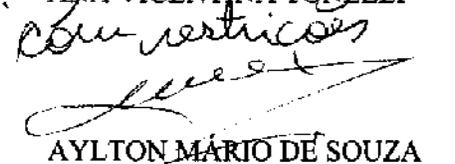
PARECER Nº. 569

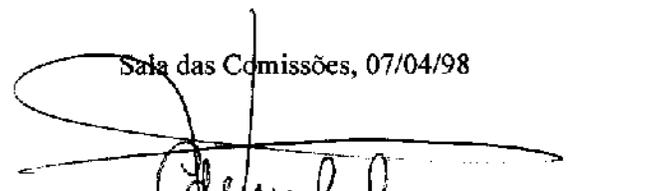
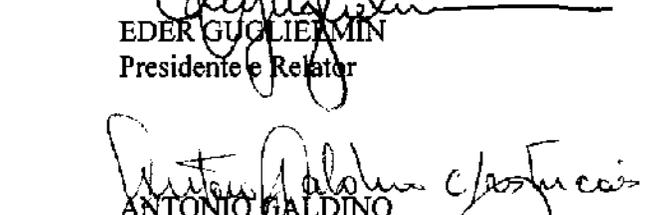
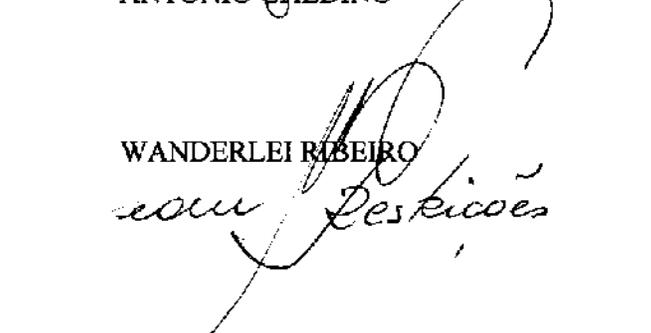
O Vereador Marcílio Carra apresenta à Casa o presente projeto de lei, cujo intento é o de alterar a Lei nº. 1.742/70, que regula a execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos, a fim de prever que esses sejam realizados entre meia-noite e quatro horas da manhã, ressaltando-se os de pequeno porte, segundo assim a Prefeitura os considerar.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa tenha oferecido entendimento de que a matéria trata de serviços públicos, estando pois afeta à discricionariedade do Executivo - o que torna o projeto ilegal e inconstitucional -, pedimos vênias para enfocar o texto sob outra ótica: a norma que se pretende alterar já regulamenta a questão, estando também o Executivo obrigado a suas disposições. E no entanto o projeto não tem por finalidade obrigar o Executivo a realizar aqueles serviços (tapamento de buracos e outros), mas sim regular - não se trata de **regulamentar** - essa realização, oferecendo o período em que deva ser levada a efeito.

Diante, pois, desta consideração, havemos por bem apresentar voto favorável à proposição.

Aprovado em 7.4.1998


ANA VICENTINA TONELLI
com verticais

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 07/04/98

EDER GUOLIERMIN
Presidente e Relator

ANTÔNIO GALVÃO CASPARY

WANDERLEI RIBEIRO
com Destacões

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.863

PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 594

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV - estabelece como sendo da privativa alçada do Executivo as proposituras que versem sobre serviços públicos.

Com o projeto em exame objetiva-se impor à Administração o cumprimento da jornada de trabalho em horário compreendido entre as 00h00 e 4h00, para serviço de tapamento de buracos, e a medida, a par do mérito que possa concentrar, imiscui-se em âmbito legislativo que é defeso ao vereador disciplinar.

A análise jurídica de fls. 9/10 é bem explícita e aborda com precisão a questão, motivo pelo qual, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, culminamos por acolher as ponderações constantes daquele juízo, consignando voto pela rejeição do projeto.

Parecer contrário.

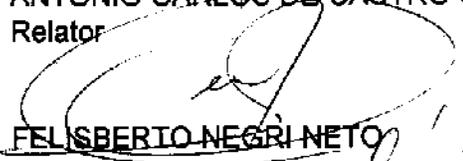
Sala das Comissões, 15.04.1998

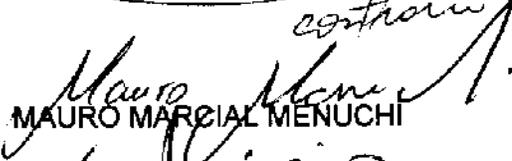
Rejeitado em 22.4.1998


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


MARCÍLIO CARRA *contrário*


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO

contrário

MAURO MARCIAL MENUCHI
contrário

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 24.863

PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 605

O projeto de lei em análise decorre da própria evolução da comunidade e da elevada incidência de pessoas e veículos em nossas ruas, o que acarreta morosidade do trânsito em determinados horários, e com propriedade a justificativa de fls. 4 aborda a temática, que exige providências que culminem por melhorar o sistema viário, que atualmente constitui causa de transtorno para muitos, notadamente durante o período em que o comércio e as escolas estão abertos.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, a par do entendimento em outro sentido exarado pelo órgão técnico da Casa, que respeitamos, mas não podemos com ele comungar. Com a medida intentada assegurar-se-ia maior segurança e integridade física dos transeuntes, além de facilitar a execução das obras e serviços, que poderão ser realizadas sem causar problemas para a população.

Face o explanado, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.1998

APROVADO EM 28.04.98

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
COM RESTRIÇÕES

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 24.863

PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 618

Com os atuais níveis de trânsito, qualquer medida que objetive assegurar deslocamento mais célere dos veículos por nossas estreitas vias públicas deve merecer a especial atenção dos legisladores, em qualquer nível.

Tendência que hoje se verifica, com o acúmulo de veículos e pessoas nas ruas, os serviços públicos que por ventura estejam sendo implementados, que importem em desvio do trânsito, causando morosidade e inevitáveis congestionamentos, devem ser realizados em horário em que o fluxo é menor, sendo esse o intento do legislador, que tenciona estabelecer horário para tais serviços entre as 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a juízo da Administração.

A medida, sob a ótica desta comissão, que tem nos assuntos do trabalho seu âmbito de atuação, se nos afigura sensata e acertada, devendo merecer o nosso aval, posto que não interfere nas relações de trabalho, exigindo apenas adaptação por parte daqueles que executam os serviços.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.05.1998

CARLOS MOREIRA DA CRUZ
Relator

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

WANDERLEI RIBEIRO

APROVADO em 05/05/98

DURVAL LOPES ORLATO
Presidente *COM RESTRIÇÕES*

EDER GUGLIELMIN



Of. PR 06/98/06
proc. 24.863

Em 03 de junho de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.854, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.265 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 02 de junho de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


GRACI GOTARDO
Presidente

*

/ns



PROJETO DE LEI Nº 7.265

AUTÓGRAFO Nº 5.854

PROCESSO Nº 24.863

OFÍCIO PR Nº 06/98/06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/06/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/06/98

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/06/98 CM

GP., em 15.06.98

proc. 24.863

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.854
(Projeto de Lei nº. 7.265)

Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de junho de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 1.742, de 05 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Todo serviço de tapamento de buracos será realizado entre 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a juízo da Prefeitura Municipal."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e oito (03/06/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

apl7265.doc/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
24863
@m

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/06/98 wj

CÂMARA MUNICIPAL

Ofício GP.L nº 284/98
Processo nº 11.495-3/98

Jundiá, 15 de junho de 1998

Projeto nº 11.495-3/98

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA, CEF, COSP e CAT
Osafundo
Presidente
18/06/98

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Osafundo
PRESIDENTE
17/06/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Osafundo
Presidente
30/06/98

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 7.265, Autógrafo nº 5.854, aprovado na Sessão Ordinária de 02 de junho de 1998, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelas seguintes razões abaixo expostas:

Inicialmente é preciso ressaltar que a implantação do serviço de tapamento de buracos no período noturno implicará no aumento de despesas, e exigirá,



providências administrativas e operacionais adicionais que não justifiquem o resultado prático final.

A realização dos serviços, no horário proposto, obrigará ao remanejamento do quadro de pessoal com a criação de turnos. Observa-se que a jornada de trabalho dos servidores deverá ser de 8 horas, em que pese o serviço venha a ser executado no intervalo das 00h00 às 04h00.

Uma equipe completa de trabalho inclui, motorista, operadores e serventes, além de operadores de usina de asfalto, com apoio de borracheiro e mecânico plantonista. Não bastasse isso, haverá necessidade de veículos para transporte dos funcionários, com os respectivos motoristas.

As atividades somente poderão ser realizadas com o apoio de servidores da Secretaria Municipal de Transportes, para a obrigatória sinalização. Todos os servidores envolvidos terão seus vencimentos acrescidos de 20% referente ao Adicional Noturno.

Todos os equipamentos utilizados na operação deverão estar equipados com faróis de sinalização e de iluminação no local de trabalho.



Se houver necessidade da utilização de serviços de terceiros (asfalto quente, fornecido por empreiteira) haverá um aumento dos preços por tonelada, devido ao acréscimo das despesas operacionais.

Por todo o exposto acima, fica claro que a realização dos trabalhos de tapamento de buracos, em horário noturno, não pode ser obrigatória, mas não somente se apresentar como uma alternativa, em casos absolutamente excepcionais e emergenciais.

O tapamento de buracos, em vias e logradouros públicos, é matéria relativa a serviços públicos, cuja iniciativa de projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município. E, ainda, como bem apontou a E. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, o projeto interfere diretamente nas atribuições dos funcionários do Poder Executivo, impondo alteração do horário de trabalho, em afronta aos incisos I e V, do mesmo artigo da Lei Orgânica. E mais, o aumento inevitável de despesas, sem a correspondente disponibilidade de recursos é vedada pelos artigos 49 e 50, da Lei Maior do Município.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade, caracterizada pela afronta ao



princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressas no artigo 2º, da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º, na Lei Orgânica.

Da afronta aos princípios constitucionais, base do nosso ordenamento jurídico, decorre a contrariedade do interesse público.

Deslarte, em face das razões expostas, tornando cristalinas as máculas aventadas, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL, ora posto.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
data



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.577

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.265

PROCESSO Nº 24.863

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.295, de fls. 9/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho**, face à nova disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 24.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 681

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo devido ao fato que a propositura, tratando de questão envolvendo serviços públicos e organização administrativa, imiscui-se em área legislativa reservada a sua privativa alçada.

Em que pese os argumentos defendidos pelo autor, não podemos deixar de discordar da motivação do Alcaide, vez que a proposta realmente usurpa a sua competência. Desta forma, esta comissão entende ser o veto total oposto inquestionável, com fundamentação convincente que nos leva a firmar posicionamento pela sua manutenção por parte desta Casa de Leis.

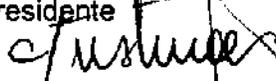
Finalizamos-nos, em face do explanado, votando favorável ao veto do Executivo.

É o parecer .

Sala das Comissões, 22.06.1998

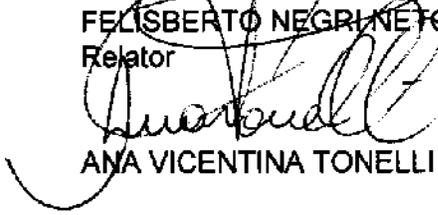
APROVADO
24/06/98


ADEMIR PEDRO VICTOR -
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO

com restrições


FELISBERTO NEGRINETO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MARCÍLIO CARRA

Confusiu

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 679

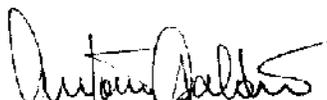
Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 284/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.265, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/21.

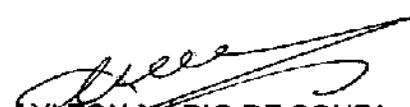
Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal e buscar disciplinar os serviços públicos realizados pela municipalidade em ruas da cidade imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

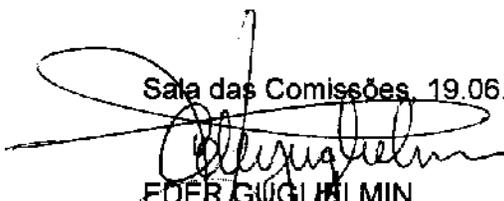
Parecer favorável.

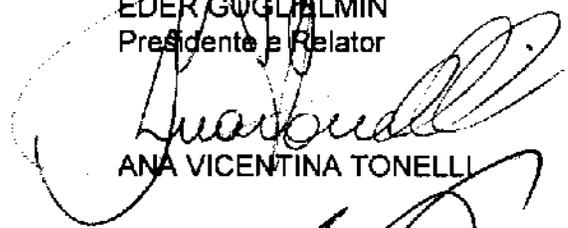
APROVADO
24/06/98


ANTONIO GALDINO

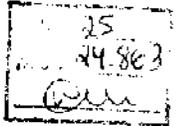
* 
AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 19.06.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 680

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta, aprovada pela Edilidade em 2 de Junho p.p., intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a serviços públicos e organização administrativa se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser esta ilegal e inconstitucional. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação contrária da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto.

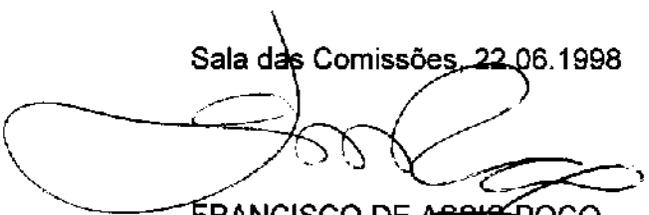
Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto não nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em fatos públicos e notórios que demonstram ser a propositura atual e extremamente sensata, em razão dos aborrecimentos que obras e serviços realizados nas vias públicas de nossa cidade vem causando tanto a motoristas quanto a transeuntes.

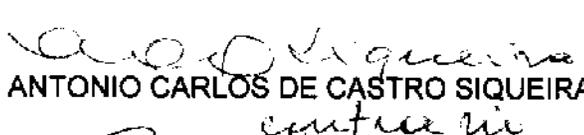
O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 22.06.1998

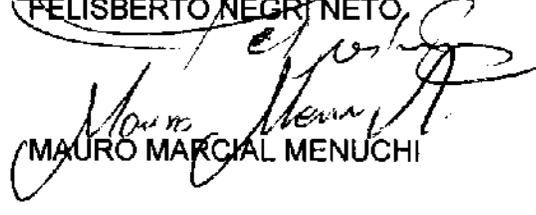
APROVADO
24/06/98


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
contrário


FELISBERTO NEGRINETO


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 24.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.265, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 682

O projeto de lei ora vetado tem por especial finalidade fixar horário para realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos, a ser observado pela Administração Municipal.

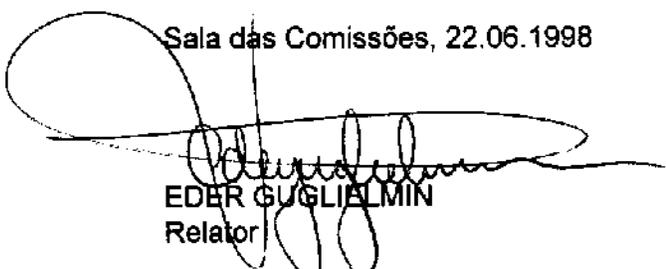
Com relação ao assunto enfocado, entendemos perfeitamente a intenção do nobre Edil, porém trata-se de uma ilegalidade clássica, não passível de dúvidas quanto à competência da origem do intento, que cabe ao Executivo. Esta Comissão, que tem nos Assuntos do Trabalho sua área de análise, considera que medidas devem ser tomadas com a finalidade de não embarçar o trânsito de veículos e pedestres em nossas ruas, mas, conforme argumenta o Alcaide nas suas razões, realizar serviços e obras no período noturno pode apresentar-se como uma alternativa para casos excepcionais, mas não pode virar regra, em decorrência dos elevados custos que a Administração teria que arcar.

Assim é que acolhemos o veto total oposto em seus termos e votamos, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22.06.1998

APROVADO
24/06/98


EDER GUGLIELMIN
Relator


DURVAL LOPES ORLATO
Presidente *COM RESTRIÇÕES*


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


CARLOS MOREIRA DA CRUZ


WANDERLEI RIBEIRO

*



62ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 30/06/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.265

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Osafundo

Presidente

*



Of. PR 07.98.01
proc. 24.863

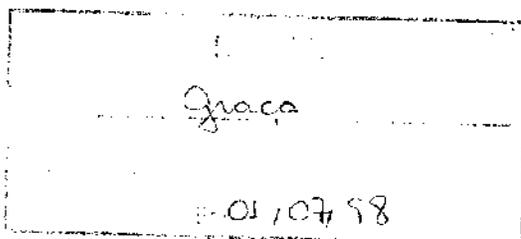
Em 1.º de julho de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.265 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 284/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de junho último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

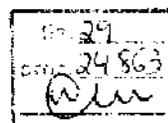
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm



(Proc. 24.863)

LEI Nº. 5.154, DE 06 DE JULHO DE 1998

Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de junho de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 1.742, de 05 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

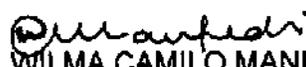
"Parágrafo único. Todo serviço de tapamento de buracos será realizado entre 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a julzo da Prefeitura Municipal."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm

215 x 315 mm

SG



Of. PR 07.98.59
proc. 24.863

Em 06 de julho de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 07.98.01, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.154, promulgada por esta Presidência na presente data.

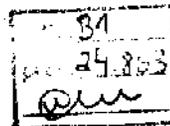
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.
Ass: <i>Graco</i>
Local:
Data: 07/07/98

*

cm



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/07/1998 J

(Proc. 24.863)

LEI N.º 5.154, DE 06 DE JULHO DE 1998

Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de junho de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 1.742, de 05 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Todo serviço de tapamento de buracos será realizado entre 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a julgo da Prefeitura Municipal."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*